



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097390 - MT
(2025/0418128-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LACERDA & RAMOS LACERDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : TARCISIO LUIZ BRUN - MT016191O
CASSIA MATOS AMARAL - MT021978B
DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO -
MT025379O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097390 - MT
(2025/0418128-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LACERDA & RAMOS LACERDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : TARCISIO LUIZ BRUN - MT016191O
CASSIA MATOS AMARAL - MT021978B
DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO -
MT025379O
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT14258A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT19081A
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LACERDA & RAMOS LACERDA LTDA – ME contra a decisão singular de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada fundamentou-se na não impugnação, de forma específica, de todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial. Apontou que o óbice relativo à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicado pela Corte de origem para afastar a alegação de violação aos arts. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não foi devidamente rebatido nas razões do agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 446-452), a parte agravante sustenta, em resumo, que seu agravo em recurso especial teria impugnado de maneira suficiente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Argumenta que a menção aos arts. 487, inciso II, do CPC e 206, § 5º, inciso I, do CC, em seu recurso especial,

não constituía uma tese autônoma a demandar impugnação própria, mas sim um pedido meramente consequencial à tese principal de violação do art. 240, §§ 1º a 3º, do CPC, e ao art. 202, inciso I, do CC. Defende que a tese central do recurso especial, relativa à prescrição pela demora na citação, foi adequadamente prequestionada e enfrentada. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o agravo em recurso especial seja conhecido e, subsequentemente, provido o recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão monitória.

A parte agravada, BANCO DO BRASIL S.A., apresentou impugnação às fls. 457-461, na qual pugna pela manutenção integral da decisão agravada. Alega o acerto da aplicação da Súmula 182/STJ, defendendo que o agravo interno não é o meio processual idôneo para complementar as razões de recurso anterior e que a parte agravante, de fato, não infirmou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na peça processual oportuna.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 398-404), negou-lhe seguimento com base em dois fundamentos distintos e autônomos. Primeiramente, no que concerne à alegada violação aos arts. 487, inciso II, do CPC, e 206, § 5º, inciso I, do CC, a decisão aplicou, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, por entender que as razões recursais não demonstraram de forma precisa e concreta como o acórdão recorrido teria incorrido em ofensa aos referidos dispositivos legais. Em um segundo momento, no que se refere à suposta ofensa aos arts. 202, inciso I, do CC, e 240, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula 7/STJ, ao concluir que o deslinde da controvérsia, tal como posta, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Diante de uma decisão de inadmissibilidade que se assenta em múltiplos fundamentos, era ônus da parte recorrente, nas razões do agravo em recurso especial, impugnar de maneira específica e pormenorizada cada um dos óbices que impediram a subida do seu recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Tal entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da Súmula 182/STJ, que estabelece ser "inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ao analisar as razões do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante (fls. 406-410), constata-se que a parte recorrente concentrou toda a sua argumentação na tentativa de afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Sustentou, para tanto, que a questão não envolvia reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão. Contudo, a agravante não enfrentou o fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a aplicação da

Súmula 284/STF por deficiência na fundamentação quanto à violação dos arts. 487, inciso II, do CPC, e 206, § 5º, inciso I, do CC.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial na origem é um ato judicial uno e incindível, de modo que a ausência de impugnação a qualquer um de seus fundamentos, ainda que o recorrente o considere secundário ou equivocado, acarreta o não conhecimento integral do agravo. Nesse sentido: Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018; e AgRg nos EAREsp n. 2.629.255/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/8/2025, DJEN de 29/8/2025.

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Noto, ainda, que a parte agravante busca, de forma extemporânea, justificar a ausência de impugnação, argumentando que a menção aos arts. 487, inciso II, do CPC, e 206, § 5º, inciso I, do CC, seria um mero "pedido consequencial". Tal argumento, no entanto, constitui nítida inovação recursal. O momento processual adequado para apresentar essa justificativa, demonstrando por que o fundamento da Súmula 284/STF era, em sua visão, inaplicável, foi a interposição do agravo em recurso especial. O agravo interno não se presta a emendar ou complementar as razões de um recurso anterior, pois opera-se a preclusão consumativa.

Ademais, a decisão que não admitiu o recurso especial também apontou que teria havido inovação recursal e afastou a alegação de culpa concorrente, destacando que a revisão desta conclusão encontraria óbice na Súmula 7/STJ (fls. 401), o que não foi objetivamente afastado pela parte recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.390 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0418128-7

Número de Origem:
10046616620218110008

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LACERDA & RAMOS LACERDA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : TARCISIO LUIZ BRUN - MT0161910

CASSIA MATOS AMARAL - MT021978B

DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO - MT0253790

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LACERDA & RAMOS LACERDA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : TARCISIO LUIZ BRUN - MT0161910

CASSIA MATOS AMARAL - MT021978B

DIANDRA APARECIDA FERNANDES FIGUEIREDO - MT0253790

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERVIO TULIO DE BARCELOS - MT014258A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MT019081A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026